

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE/SP

WILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG.: 65.259.513-3, devidamente inscrito no CPF sob o nº. 714.420.656-72, presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores da cidade de Piquete/SP, eleitor inscrito sob o nº. 079775150221, residente e domiciliado na Avenida José Osmar Damico, nº. 268, Bairro Santo Antonio, Piquete/SP, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **DENÚNCIA** para instauração da competente comissão processante contra o vice-prefeito desta cidade, Sr. **CHRISTIAN UCHOA PIETRO**, brasileiro, portador do CPF nº 282.190.448-70, com endereço na Praça Dom Pedro I, nº 88, em Piquete/SP, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

Tornou-se pública e notória a Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Denunciado e seu amigo e Secretário Municipal Sr. Maxwell Abreu Rodrigues de Azevedo, autos estes registrados sob o nº. 1000054-52.2026.8.26.0449, que tramita pela Vara Única Cível desta cidade e Comarca, onde o vice prefeito fora surpreendido pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em data de 14/11/2025, **(1)** retornando da cidade de Itajubá/MG com aproximadamente 100Kg de costela no interior do veículo público, de propriedade da Prefeitura Municipal de Piquete/SP, cujo destino da referida carne se deu num pesqueiro de propriedade sua e de seu amigo Maxwell, na Fazenda Santa Lídia, conforme rota gravada pelo GPS do veículo que utilizavam para tal

P. 0125/26 - 176640
31/03/20 JH

atividade espúria, qual seja, Fiat Toro de placas CPJ6G45, bem como pelo fato de (II) de ter dado carona em veículo público à munícipe para submissão à perícia do INSS também na cidade de Itajubá/MG, em nítido desvio de finalidade na utilização do bem público.

Em sua informação ao Ministério Público, o Denunciado confessou que lavara uma munícipe à cidade de Itajubá/MG, quedando-se silente no que tange aos 100Kg de costela encontradas no veículo oficial, que posteriormente fez o descarregamento no pesqueiro de sua propriedade em sociedade com o Secretário Maxwell, onde 02 dias depois, exatamente no dia 16/11/2025, ocorreu um evento promovido por ambos, denominado de "Costela das Brutas".

Assim, cumpre-nos trazer pequeno trecho da denúncia do Ministério Público que caracteriza os fatos, conforme perscrutado pelo próprio órgão ministerial, cuja petição segue em anexo:

"Durante a abordagem, constatou-se que o veículo era conduzido pelo Secretário de Segurança e Trânsito de Piquete, Maxwell Abreu, e que estava acompanhado do Vice-Prefeito Christian Uchoa Pietro, com aproximadamente 100kg de carne no compartimento de carga, acompanhadas de um recibo da Casa de Carnes Jr indicando "06 costelas" adquiridas, adimplidas via pix, no valor de R\$2.560,00.

Conforme histórico do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar de Minas Gerais nº 2025-052842640-001, lavrado em 14 de novembro de 2025, 10h35min, na Rodovia MG350, quilômetro 69, em Delfim Moreira (MG):

“... comunico a vossa senhoria que, nesta data, recebemos denúncia por meio do telefone funcional, informando que, no município de Itajubá, bairro Avenida, havia um veículo fiat/toro, placa CPJ6G45, pertencente à Prefeitura Municipal de Piquete, transportando carne no compartimento de carga. A situação chamou atenção devido à quantidade transportada e por se tratar de veículo oficial de outro estado. Segundo as informações recebidas, o veículo havia seguido em direção à cidade de Delfim Moreira. De imediato, a guarnição deslocou-se até o trevo da cidade, logrando êxito em abordar o referido veículo. Durante a fiscalização, constatamos que o condutor era o secretário de segurança e trânsito do município de Piquete, acompanhado do viceprefeito, sr. Cristian Uchoa. No decorrer da vistoria, observamos que havia determinada quantidade de carnes no compartimento de carga. o sr. Cristian Uchoa informou que estivera na cidade de Itajubá para levar uma paciente a uma consulta médica e que, no retorno, o secretário Maxuel aproveitou a viagem para comprar carne destinada à realização de um evento, apresentando-nos a respectiva nota fiscal emitida pelo estabelecimento casa de carne júnior. Nenhuma irregularidade foi constatada na documentação de porte obrigatório ...”

Assim, diante dos fatos devidamente comprovados, com a parcial confissão do Denunciado Christian (vice-prefeito) especificamente no que tange à carona dada à munícipe ao INSS da cidade de Itajubá/MG, já que silenciou-se em relação a carne encontrada no interior do veículo, o Ministério Público ajuizou a presente Ação de Improbidade Administrativa que terá seu desfecho (condenação lógica) judicial com as devidas consequência.

Todavia, há que se instaurar o competente processo administrativo na esfera político-administrativa no âmbito da Câmara Municipal para averiguação dos fatos e a devida aplicação das sanções pertinentes, já que o você prefeito continua integrado à seu cargo, sem qualquer restrição administrativa, podendo utilizar novamente de veículos oficiais em proveito próprio, sem que nada lhe aconteça, sob a conivência da administração pública municipal, mais precisamente do Poder Executivo que sabendo de tais fatos nada o fez.

Assim, o escárnio com o dinheiro público deve ter sanções judiciais e político-administrativa com base no princípio da Moralidade desta E. Casa de Leis, onde, sinceramente, acreditamos que os vereadores desta legislatura, eleitos por nós (povo piquetense), não serão coniventes com a farra realizada pelo vice prefeito com o dinheiro público, mais precisamente com o veículo oficial, utilizando-o como se fosse seu próprio carro.

Resta clarividente o crime de responsabilidade praticado pelo vice prefeito, que dispensa maiores delongas ante a minuciosa petição inicial do Ministério Público que segue em anexo.

Ex posit, requer que Vossa Excelência determine a instauração do competente processo legislativo para cassação do mandato do Vice Prefeito Christian Uchoa Pietro, submetendo a presente denúncia ao crivo do Plenário desta Casa do Povo, que, após deliberação, procederão a instauração da devida Comissão Processante.

Piquete, 31 de março de 2026



Wilmar Antonio de Oliveira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PIQUETE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, "caput" e artigo 129, inciso III, da *Constituição Federal*; artigos 91, 111 e seguintes, da *Constituição do Estado de São Paulo*, afora as disposições contidas na Lei de Licitações, Lei nº 7.347/85 e na Lei 8.429/92, atentando-se ao microsistema das ações coletivas e diplomas correlatos, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

contra **CHRISTIAN UCHOA PIETRO**, brasileiro, Vice-Prefeito do Município de Piquete/SP, portador do CPF nº 282.190.448-70 e **MAXWELL ABREU RODRIGUES DE AZEVEDO**, brasileiro, Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito de Piquete/SP, portador do RG nº 41.903.083 e do CPF nº 333.734.418-62, com endereço de ambos na Praça Dom Pedro I, nº 88, em Piquete/SP, pelas razões de fato e de direito doravante esmiuçadas.

Ab initio, no escólio das gerações de direitos fundamentais, depreendem-se: **a)** os direitos de primeira geração, consubstanciados nos direitos civis e políticos, a teor do liberalismo e, pois, liberdades negativas; **b)** os direitos de segunda geração, traduzidos nos direitos sociais e econômicos, donde se esperava o agir estatal em prol da própria igualdade, *v.g.*, preceitos trabalhistas; **c)** os direitos fundamentais de terceira geração, revelados nos direitos coletivos em sentido amplo, em defesa de toda a sociedade, donde se delineava a tutela das pretensões sem expressivo valor econômico (*analisadas de per si*) ou de certa titularidade, para exemplificar; **d)** os direitos fundamentais de quarta geração, ditos da globalização.

De outro lado, no estudo das fases metodológicas do direito processual civil, exsurtem as seguintes: **1ª Fase:** fase sincretista ou civilista, donde sobrelevava a relação umbilical entre direito material e adjetivo, como se este fosse apêndice daquele, delineado pela frase corrente de que “*o processo é o direito civil armado para a guerra*”; **2ª Fase:** fase autonomista, do final do século XIX até por volta de 1950, com o afastamento de cada qual das referências, donde, a uma, subsistia a relação de direito material e, a duas, noutra banda, a relação de direito processual, autonomamente considerada; **3ª Fase:** fase instrumentalista, debatida desde metade do século XX, com o precípua desiderato de melhorar o acesso à justiça e, demais disso, reaproximar direito civil e processual (*sem que, todavia, tais não percam a essência, tampouco se distanciem ao ponto de tornarem à precedente etapa*).

Nesta seara instrumentalista, depreendem-se os valiosos estudos de Garth e Cappelletti, os quais perfizeram três ondas renovatórias ao longo da fase instrumentalista, diga-se, sob a égide do acesso à justiça.

Com efeito, a primeira onda renovatória pode ser caracterizada como assistência judiciária e, para tanto, concomitante à edição da Lei nº 1.060/50. Em diante, a segunda onda renovatória consubstancia-se na coletivização do processo, para que, através de uma demanda, tantos direitos fossem resguardados, no que advieram as leis nº 4.717/65 e 6.938/81, afora outras doravante editadas. Por derradeiro, a terceira onda renovatória atrela-se à efetividade, hodiernamente debatida para escorreita percepção, em tempo, das pretensões deduzidas em juízo (*e, por via de consequência, garantia de acesso à justiça*).

Ao deslinde da explanação preambular, consigne-se que os direitos coletivos, em sentido amplo, encontram-se na terceira geração de direitos fundamentais, terceira fase metodológica do direito processual civil (*instrumentalista*) e, nesta, na segunda onda renovatória, conforme ensinamentos de Garth e Cappelletti.

Destarte, consigne-se que a demanda em apreço encontra lastro na inclusa Notícia do Fato nº 0379.0000183/2025, deflagrada por conta de denúncia (*posteriormente confirmada*) de que os réus utilizaram em benefício próprio veículo oficial de Piquete, Fiat Toro, tanto para transporte de convivas ao INSS de Itajubá (*para interesses privados da munícipe*), quanto ao frete de carnes utilizadas no evento “*Costela das Brutas*”

(por eles promovido), num triste escárnio de preceitos basilares de probidade administrativa.

Bem por isso, a presente ação objetiva a responsabilização dos requeridos por atos de improbidade administrativa que, pela sua clareza, planejamento e audácia, representam um grave atentado aos mais basilares princípios que regem a administração pública, repercutindo em dano ao erário e enriquecimento ilícito, como doravante esmiuçado.

É dizer, o contexto fático da improbidade, extraído de um conjunto probatório coeso e irrefutável, demonstra como um bem público (*Fiat Toro*) foi deliberadamente desviado para servir a uma empreitada comercial privada.

Num breve resumo, Christian e Maxwell estavam organizando o evento "*Costela das Brutas*" no dia 16 de novembro de 2024, no "*Pesqueiro das Brutas*", prometendo 100kg de costela aos frequentadores.

A tanto, compraram as costelas num açougue de Itajubá (*Casa de Carnes Jr*) e aprazaram a retirada para 14 de novembro de 2025, resolvendo, a tanto, que utilizariam a Fiat Toro do Município ao transporte das carnes, o que fizeram despudoradamente, valendo-se da coisa pública como se deles fosse propriedade.

Não bastasse isso, considerando que já tinham combinado o uso da Fiat Toro para retirada das costelas na *Casa de Carnes Jr* em Itajubá/MG, os requeridos aproveitaram o traslado para favores

políticos a uma amiga e eleitora, Vanice Ribeiro da Silva, que tinha agendada uma perícia no INSS para o mesmo dia 14 de novembro de 2025, propiciando a ela uma carona na ida (*já que na volta trariam a carne – objetivo principal, por isso ela não voltaria de maneira alguma com eles, tanto que foi deslocado outro veículo para o retorno da pericianda*).

Ocorre que, retornando de Itajubá/MG para Piquete/SP com os 100kg de costela (*por óbvio, sem Vanice, a qual não voltou com eles para dar lugar às carnes*), Christian e Maxwell felizmente foram denunciados para a Polícia Militar de Minas Gerais, razão pela qual uma viatura foi deslocada para interceptá-los no trajeto, o que ocorreu.

É dizer, na data mencionada, policiais militares mineiros receberam uma denúncia por meio do telefone funcional, informando que, no município de Itajubá/MG, bairro Avenida (*onde estabelecida a Casa de Carnes Jr*), uma Fiat/Toro (*placas CPJ6G45*) da Prefeitura Municipal de Piquete estaria transportando grande quantidade de carne no compartimento de carga (*o que chamava a atenção de qualquer pessoa sensata pelo volume transportado e o fato de se tratar de um veículo oficial*).

Destarte, considerando que, segundo a denúncia repassada à Polícia Militar, o veículo estaria seguindo no sentido de Piquete/SP, caminho de Delfim Moreira/MG, uma viatura se deslocou imediatamente até o trevo da cidade, onde conseguiu localizar e abordar o referida Fiat Toro, confirmando o teor da denúncia.

Durante a abordagem, constatou-se que o veículo era conduzido pelo Secretário de Segurança e Trânsito de Piquete, Maxwell Abreu, e que estava acompanhado do Vice-Prefeito Christian Uchoa Pietro, com aproximadamente 100kg de carne no compartimento de carga, acompanhadas de um recibo da *Casa de Carnes Jr* indicando “06 costelas” adquiridas, adimplidas via *pix*, no valor de R\$2.560,00.

Conforme histórico do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar de Minas Gerais nº 2025-052842640-001, lavrado em 14 de novembro de 2025, 10h35min, na Rodovia MG350, quilômetro 69, em Delfim Moreira (MG):

“... comunico a vossa senhoria que, nesta data, recebemos denúncia por meio do telefone funcional, informando que, no município de Itajubá, bairro Avenida, havia um veículo fiat/toro, placa CPJ6G45, pertencente à Prefeitura Municipal de Piquete, transportando carne no compartimento de carga. A situação chamou atenção devido à quantidade transportada e por se tratar de veículo oficial de outro estado. Segundo as informações recebidas, o veículo havia seguido em direção à cidade de Delfim Moreira. De imediato, a guarnição deslocou-se até o trevo da cidade, logrando êxito em abordar o referido veículo. Durante a fiscalização, constatamos que o condutor era o secretário de segurança e trânsito do município de Piquete, acompanhado do vice-prefeito, sr. Cristian Uchoa. No decorrer da vistoria, observamos que havia determinada quantidade de carnes no compartimento de carga. o sr. Cristian Uchoa informou que estivera na cidade de Itajubá para levar uma paciente a uma consulta médica e que, no retorno, o secretário

Maxuel aproveitou a viagem para comprar carne destinada à realização de um evento, apresentando-nos a respectiva nota fiscal emitida pelo estabelecimento casa de carne júnior. Nenhuma irregularidade foi constatada na documentação de porte obrigatório ...”.

Frise-se que, em diligências próprias, este órgão ministerial ligou na *Casa de Carnes Jr* em 11 de março de 2026, questionando o preço do quilo da costela, recebendo como resposta R\$27,90/kg (*donde R\$2.560,00 serviriam para a aquisição de 91kg*). Em tal contexto, diante a quantidade adquirida, é praxe do mercado a concessão de descontos, algo que perfeitamente permitiria a compra dos apregoados 100kg pelo montante adimplido.

De qualquer modo, ainda que o preço naquele dia fosse o mesmo, de R\$27,90/kg, já chegaríamos nos 91kg, suficientes para dizer que todos os 100kg prometidos para a *Costela das Brutas* foram adquiridos e transportados pela Fiat Toro do Município de Piquete.

Naquele íterim, ao serem questionados pelos policiais militares, Christian e Maxwell confessaram a improbidade, reconhecendo os favores à uma conviva, dizendo que a levaram numa “*consulta médica*”, além de que, no retorno, adquiriram carnes destinadas à realização de um evento (*apresentando o respectivo recibo em nome de Maxwell, emitido pela Casa de Carne Jr, no valor de R\$2.560,00*).

Depois da abordagem policial, os requeridos Maxwell e Christian rumaram diretamente ao *Pesqueiro das Brutas*, onde

descarregaram os 100kg de carne para o evento que seria realizado dois dias depois (*promovido por ambos, com intensa perspectiva de lucros*).

Portanto, sobretudo pelos esclarecimentos prestados ao Município de Piquete/SP, os requeridos confessaram o uso do veículo Fiat Toro, placas CPJ6G45, no dia 14 de novembro de 2025. Inclusive, Christian se valeu de eufemismo ao justificar a viagem como ato "*estritamente humanitário e social*" para transporte de Vanice Ribeiro da Silva ao INSS, alegando que a família não conseguiu o transporte pelos meios oficiais (*justamente porquanto foram negados, como de rigor, eis que sem critério a tanto*).

Deveras, a teor do que apurado, a hipocrisia dos requeridos transborda, em triste e degradante espetáculo de desrespeito com a coisa pública.

Aliás, a própria justificativa dos requeridos revela a fraude. Em memorando interno, Maxwell, admitiu que "*... o retorno da munícipe ao Município de Piquete foi realizado posteriormente por meio do transporte oficial da Secretaria Municipal de Saúde, tão logo ela foi liberada após a realização da perícia médica junto ao INSS em Itajubá ...*".

Ora, se havia um carro oficial disponível para o retorno, por qual motivo não foi utilizado para a ida? A mobilização de um segundo veículo para buscar a passageira prova que o suposto ato "*humanitário*" era, em verdade, a fachada para legitimar a saída da Fiat Toro do pátio da Prefeitura para fins exclusivamente privados.

Outrossim, Christian Uchoa Pietro admitiu que as pastas social e de saúde negaram o transporte para Vanice, dizendo que “... a família me relatou que tentou agendar o transporte pela Secretaria de Saúde e pelo fundo social, mas não foi possível atender naquela data ...”.

Na mesma linha, em carta juntada aos autos, a munícipe Rogéria, irmã de Vanice, declarou que “... o Secretário Luis Humberto (da Saúde) me informou que não podia agendar carro...”, reconhecendo expressamente que a solicitação já havia sido negada pela própria Secretaria de Saúde.

Diante disso, surge o questionamento inevitável: por qual razão, em 14 de novembro de 2025, um veículo pertencente à pasta da saúde foi deslocado para buscá-las em Itajubá/MG, se anteriormente negado?

A resposta é evidente: o deslocamento ocorreu por ordem e determinação do Vice-Prefeito Christian, que, ao assim proceder, desconsiderou por completo a decisão anteriormente proferida pelo Secretário de Saúde. Ou seja, ignorou deliberadamente as rotinas administrativas, as normativas e os requisitos estabelecidos pela pasta, bem como a própria deliberação da autoridade competente, agindo de forma consciente e intencional para, a qualquer custo, beneficiar uma pessoa de seu convívio.

A transgressão de Christian às regras para o transporte de munícipes exorbitou quaisquer parâmetros, mormente quando

conhecida até Itajubá/MG e determinaram que um veículo da saúde (*contrariando o Secretário Luis Humberto*) fosse buscá-la.

É o nítido favorecimento particular de conhecidos, porém, com bens exclusivamente públicos, contrariando absurdamente as rotinas e regulamentações da saúde. Havia o descarado intuito de privilegiar seus convivas, aliado ao preordenado propósito de aquisição das costelas na *Casa de Carnes Jr*, o que já estava deliberado pelos requeridos.

Destarte, para que o transporte em veículo oficial pudesse ser cogitado como medida administrativamente legítima (*nem mesmo se afirmando desde logo sua permissibilidade, mas apenas a possibilidade de discussão*), seria imprescindível que tal prática estivesse expressamente amparada por lei ou decreto municipal que a autorizasse para essa finalidade específica, no âmbito das atribuições da Secretaria de Saúde ou da Assistência Social.

Mesmo assim, eventual normativa nesse sentido deveria prever critérios objetivos para a concessão do benefício, como a comprovação da necessidade de realização de perícia ou atendimento fora do município, a condição de hipossuficiência econômica da munícipe ou a existência de dificuldade relevante de locomoção, tudo aferido mediante procedimento administrativo, ainda que de natureza simples ou sumária, mas formalizado.

Não se está a sustentar, portanto, que no caso concreto a munícipe pudesse ou devesse ser transportada até o município de

Itajubá/MG, como efetivamente ocorreu. O que se admite, apenas pelo apego ao debate, é que, se existissem parâmetros normativos objetivos e previamente estabelecidos, poderia ao menos existir espaço para discussão administrativa acerca da eventual possibilidade de traslado. Mas não era o caso, pois Christian e Maxwell davam de ombros às rotinas da Prefeitura, deixando seus propósitos particulares preponderarem sobre o interesse público.

Em dizeres diversos, a existência de critérios impessoais e previamente definidos permitiria, se o caso, submeter a situação a uma análise técnica, vinculada ao interesse público e às balizas normativas aplicáveis. Não houve isso.

Em sentido oposto, Christian, ao seu bel prazer, escolheu quais munícipes gostaria de privilegiar e quando, como se a coisa pública fosse sua.

Neste prisma, ausentes quaisquer desses pressupostos (*inexistindo base normativa específica, procedimento administrativo formal e até mesmo em descompasso com deliberação da própria Secretaria Municipal de Saúde*), a medida (*transporte ao INSS mineiro*) revela-se manifestamente ilícita e irregular.

Diga-se, sem a observância de parâmetros mínimos de legalidade e controle administrativo, o ato acaba por vulnerar, simultaneamente, princípios estruturantes da Administração Pública,

notadamente a probidade administrativa e a impessoalidade, encerrando enriquecimento ilícito e dano ao erário.

Deveras, o serviço, se o caso, deveria ser oferecido de forma impessoal, ou seja, a todos os munícipes que se enquadrassem nos critérios, sem privilégios ou perseguições.

O Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) preveem a atuação conjunta dos entes federativos (União, Estados e Municípios) para garantir os direitos dos cidadãos.

Nesse contexto, o município poderia, por meio de sua legislação e regulamentação normativa próprias, instituir programas para transportar pacientes e pessoas em situação de vulnerabilidade para a realização de tratamentos, consultas e outros procedimentos ligados à saúde e à assistência social, mas com previsão objetiva, critérios claros e impessoalidade.

Nada disso foi observado, repita-se, em doloso e propósito intuito de promover favores políticos às custas de bens públicos, com a ida promovida com a Fiat Toro e, ao retorno, utilização de um veículo da Secretaria de Saúde, mesmo com negativa prévia do titular da pasta.

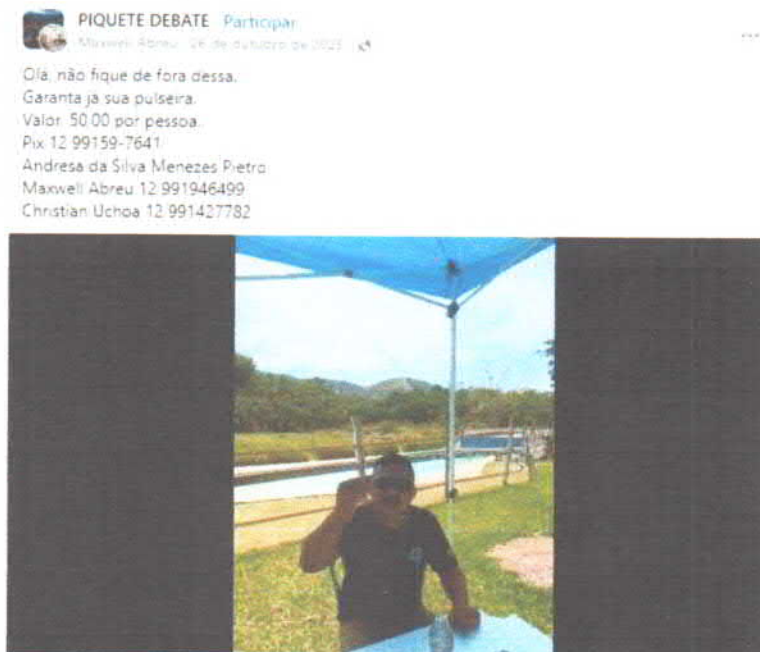
Nunca houve propósito "*humanitário*", sobretudo quando se pretendia a compra de insumos para evento particular de promoção pessoal e obtenção de lucros, como a *Costela das Brutas*.

A materialidade e o dolo dos requeridos foram inequivocamente selados quando, no trajeto de retorno, terminaram interceptados pela Polícia Militar de Minas Gerais. O histórico do Boletim de Ocorrência nº 2025-052842640-001 é uma peça central desta ação, pois narra o flagrante e a confissão dos requeridos.

As declarações de Christian e Maxwell aos policiais militares, prestadas no instante da abordagem, constitui uma confissão extrajudicial de que o propósito secundário e privado (*a compra da carne*) se sobrepôs ao propósito público primário, que foi convenientemente descartado.

Frise-se, o foco principal era a “*Costela de Chão das Brutas*”, realizada em 16 de novembro de 2025. Longe de ser um encontro informal, tratava-se de um empreendimento com finalidade comercial, cuja natureza e gestão direta pelos réus são comprovadas por um vasto acervo digital colhido nos autos:

a) Divulgação e Venda de Ingressos: Postagem em rede social pelo requerido Maxwell convidando para o evento com “100kg de costela fogo de chão”, indicando que as pulseiras (ingressos) deveriam ser adquiridas com ele próprio ou mesmo com o Vice-Prefeito Christian;



b) Atuação como Anfitriões: Vídeo postado por Maxwell mostra Christian preparando as carnes no dia do evento. Outra postagem, da guaratinguetense "Dani Dias", agradece ao "evento do Vice-Prefeito Christian". Em suma, Maxwell refere que "Aqui no pesqueiro das Brutus já estamos a todo vapor com o Christian Uchoas e Fabrício, este aí domina a arte de assar a costela, olha que maravilha, então hoje, dia dezesseis de novembro, estamos comemorando um ano de pesqueiro das Brutus" e "mais uma vez só para mostrar para vocês como está este costelão maravilhoso, aí que delícia, "vixi" Maria, o que é isto aqui, então obrigado a todos que adquiriram as pulseiras para poder vir curtir este momento especial junto com a gente, momento que a gente completa um ano do pesqueiro das Brutus, então até daqui a pouco, abraços".

A postagem em rede social, em que Maxwell e Christian se apresentam como anfitriões, com o Vice-Prefeito preparando as costelas, consta de anexa ata notarial, embora fosse evidente a cogestão do evento por ambos:

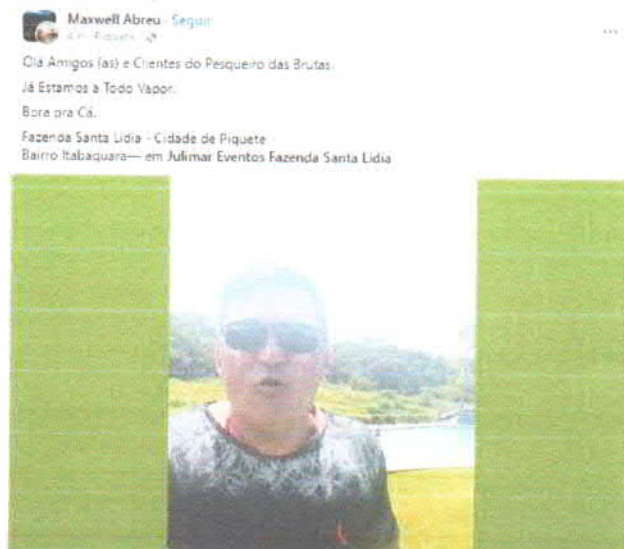


Confira-se, na imagem, Christian conferindo pessoalmente o preparo das costelas transportadas com a Fiat Toro, e Maxwell propagandeando o evento.

A *Costela das Brutas* encerrou nítida promoção pessoal do Vice-Prefeito Christian que, além de lucrar com a *Costela das Brutas*, foi prestigiado pelo Alcaide Romulo Kazimierz Luszczyński, políticos locais (por exemplo, vereador Claudinei) e regionais (Dani Dias, candidata a Prefeita de Guaratinguetá nas eleições de 2024):



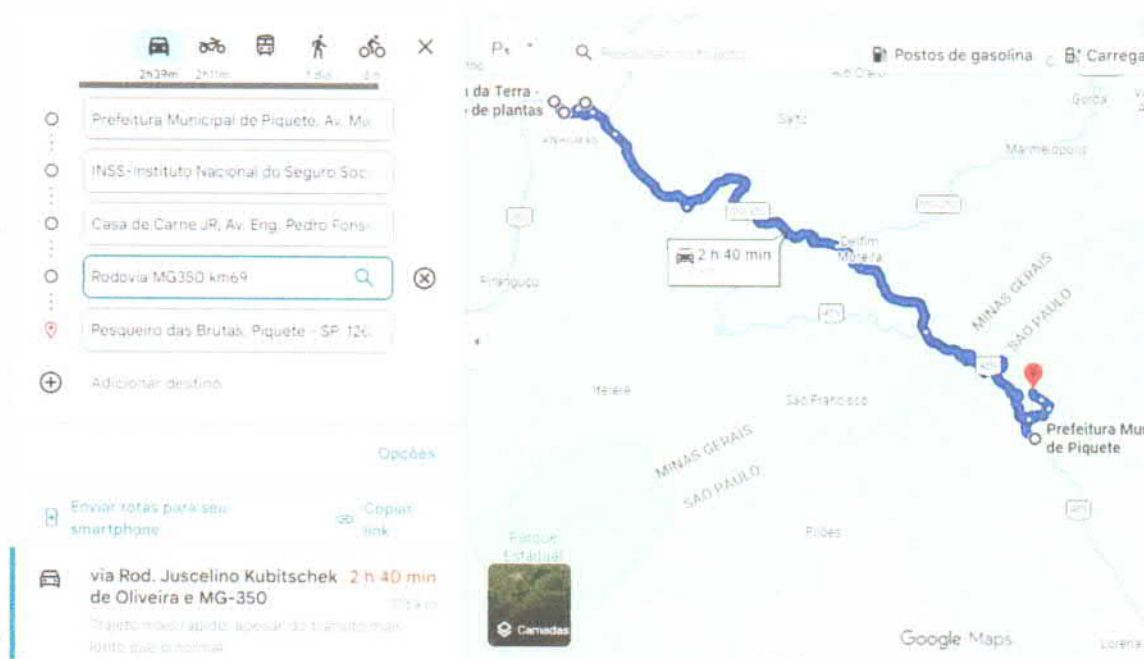
O “Pesqueiro das Brutus”, estabelecido na Fazenda Santa Lúcia, é de propriedade de Maxwell Abreu, Secretário de Segurança Pública e Trânsito, o qual anuncia em sua rede social tal posição de responsável pelo comércio, tanto que rotineiramente faz postagens convidando os consumidores para conhecerem o local, divulgando os atrativos:



Em todo este contexto, resta clarividente que o veículo oficial Fiat Toro de placas CPJ6G45 foi utilizado para a aquisição de costelas para o evento realizado em 16 de novembro de 2026, o que realizado pelo Vice-Prefeito e pelo Secretário Municipal Maxwell Abreu.

Resta clarividente, portanto, que o veículo oficial foi utilizado como instrumento para agraciar convivas em transporte ao INSS, bem assim de “frete de carnes” para viabilizar a logística de um negócio particular e lucrativo dos agentes públicos, a *Costela de Chão das Brutas*.

O trajeto entre Prefeitura de Piquete, INSS de Itajubá, Casa de Carnes Jr, local da abordagem policial e Pesqueiro das Brutas, totalizou 113 quilômetros indevidamente percorridos para interesses absolutamente particulares, dissociados de qualquer viés público.



Outrossim, a Fiat Toro foi abastecida com dinheiro público, conforme comprovam os comprovantes anexados na Notícia do Fato, mormente 45,123 litros, a R\$6,010, abastecidos em 13 de novembro de 2025, o que praticamente completou o tanque, posto que a quantidade é próxima do máximo permitido.

O trajeto acima, inclusive, foi comprovado pelos registros de GPS da Fiat Toro, indicando que Christian e Maxwell saíram de Piquete, passaram pelo INSS, estacionaram no açougue *Casa de Carnes Jr e*, depois, chegaram no *Pesqueiro das Brutas* na *Fazenda Santa Lídia*, para descarregar a carne. Todo percurso está fartamente documentado.

Com efeito, no dia 14 de novembro de 2026, entre 09h04min até 09h25min, a Fiat Toro estava na *Casa de Carnes Jr*, tempo suficiente para carregar o veículo com 100kg de costela:

14-11-2025 09:04:56	D	a 1500 metros de(a) Itajubá, MG	0.0	76.416,50	0.0	G	-22.430153	-45.463040
---------------------	---	---------------------------------	-----	-----------	-----	---	------------	------------

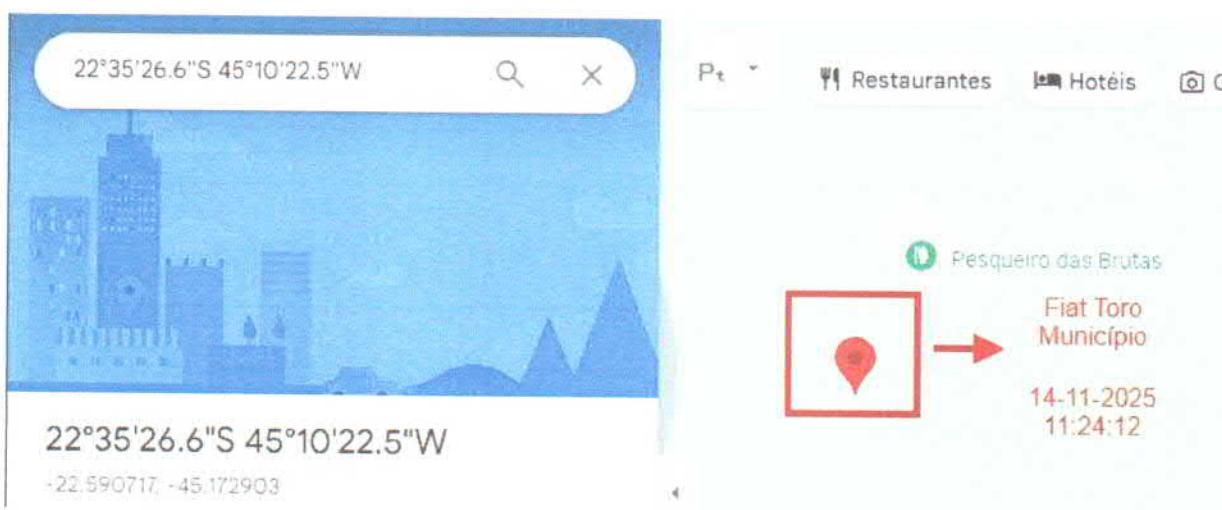
1Doc: Memorando 005'2'

14-11-2025 09:06:09	D	a 1500 metros de(a) Itajubá, MG	0.0	76.416,50	0.0	G	-22.430153	-45.463040
14-11-2025 09:24:21	D	a 1500 metros de(a) Itajubá, MG	0.0	76.416,50	0.0	G	-22.430153	-45.463040
14-11-2025 09:24:23	L	a 1500 metros de(a) Itajubá, MG	0.0	76.416,50	0.0	G	-22.430153	-45.463040
14-11-2025 09:24:25	L	a 1500 metros de(a) Itajubá, MG	0.0	76.416,50	0.0	G	-22.430153	-45.463040
14-11-2025 09:25:11	L	a 1500 metros de(a) Itajubá, MG	7.0	76.416,51	0.0	G	-22.430230	-45.462952
14-11-2025 09:25:19	L	a 1500 metros de(a) Itajubá, MG	7.0	76.416,52	0.0	G	-22.430282	-45.462893

A localização em apreço, por latitude e longitude, indica justamente o açougue em questão:



Depois, o destino final da Fiat Toro foi justamente o *Pesqueiro das Brutas*, por onde a Fiat Toro permaneceu pelo tempo suficiente para descarregar as carnes, consistentes em 06 costelas, com peso aproximado de 100kg diante dos valores pagos na *Casa de Carnes Jr*, exatamente toda a quantidade prevista e prometida para a realização do evento:



A consequência não pode ser outra: o reconhecimento de atos de improbidade administrativa pelos requeridos Christian e Maxwell, indubiosamente comprovados.

O elemento subjetivo, dolo específico, exsurge com clareza hialina dos autos.

Decerto, a Lei nº 14.230/21 exige a comprovação do dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito.

No caso destes autos, o dolo não é presumido, ele exsurge da análise técnica da sequência de atos praticados pelos requeridos, o que inclusive confessado perante a policiais militares mineiros.

Frise-se, a conduta de abandonar a passageira no INSS e requisitar um segundo veículo da frota municipal para trazê-la desconstrói o pretexto humanitário, repise-se, hipócrita, ficando desnudada a real intenção.

Repise-se, fosse o objetivo o transporte de Vanice, a conduta lógica seria aguardar seu retorno (*donde a decisão de não o fazer e mobilizar outro carro provam, de uma só vez, o propósito de beneficiar a conviva com o transporte em violação da impessoalidade e, além disso, o fato de que a viagem nunca foi para ela, mas sim, para o traslado da carne*).

A declaração à Polícia Militar, de que “*aproveitaram a viagem*” para comprar a carne do evento, é a verbalização do dolo específico.

Há o nexo de causalidade teleológico: A sequência lógica (*falso pretexto social, descarte do pretexto, execução do fim privado, uso de recursos público – carro e combustível – para a manobra*) é a materialização do dolo.

A vontade não foi apenas a de usar o carro, mas de orquestrar uma série de eventos para usá-lo em proveito próprio, com plena consciência da ilicitude e a intenção deliberada de obter a vantagem patrimonial indevida (*o frete da carne e transporte de conviva munícipe*), auferindo enriquecimento ilícito nos termos da Lei nº 8.429/92 (*visando os lucros da festa que se avizinhava*) e lesão ao erário (*o custo do deslocamento inútil e duplicado – da Fiat Toro e do carro da secretaria de saúde requisitado para o regresso de Vanice*).

Há, pois, a gravidade sintomática da conduta, de escárnio com o patrimônio público. A conduta dos requeridos transcende a análise fria do dano material. O que se revela é um ato de pura galhofa do erário.

O uso despudorado de um veículo oficial para a compra de 100kg de costela, insumo de uma festa particular e lucrativa, não é apenas um desvio, mas a ostentação de uma mentalidade patrimonialista.

Não se trata do valor do combustível objetivamente aferível, mas da gravidade do padrão de conduta revelado: o de tratar a coisa pública como se fosse deles. Essa atitude é sintomática de uma profunda inversão de valores, em flagrante desrespeito ao cidadão-contribuinte.

Diz o artigo 17, §10-D, da Lei nº 8.429/92, que “*Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei*”.

Decerto, dois são os atos de improbidade administrativa, perfeitamente delimitados e perceptíveis de per si, individualizados da seguinte maneira:

i) Primeiro Ato Ímprobo: Lesão ao Erário (Art. 10, II, da LIA) – “*permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;*”.

É claro que Christian e Maxwell permitiram que Vanice utilizasse o veículo Fiat Toro da Prefeitura Municipal sem a observância das formalidades legais e regulamentares, tanto que o transporte não foi precedentemente autorizado pela Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Social, tampouco houve critério, registro, normativa observada, dentre outros pontos acima referidos.

A conduta de usar o veículo para o transporte da munícipe amolda-se ao art. 10, II, da Lei nº 8.429/92.

A perda patrimonial efetiva, exigida pelo tipo, materializa-se no custo do deslocamento indevido, calculado inclusive pelo combustível gasto pela Fiat Toro e veículo da Secretaria de Saúde utilizado

Recursos dos corréus parcialmente providos. (TJ-SP – Apelação nº 0006208-33.2011.8.26.0319, Relator.: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 21/06/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/06/2016)

O julgado acima, trazido como jurisprudência, ensejou a condenação dos requeridos pelo enriquecimento ilícito do artigo 9º, da Lei nº 8.429/92, com as especificidades dali decorrentes, em caso análogo ao presente, *in verbis*:

“... Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ISMAEL DE ASSIS CARLOS, Presidente da Câmara Municipal de Lençóis Paulista à época dos fatos, ELEUTÉRIO MARTINS PEREIRA, motorista municipal e JOSÉ ROBERTO TOMAZ FARIA, Assessor Legislativo, objetivando a condenação dos réus por prática de ato de improbidade administrativa consistente na utilização, pelo primeiro réu, de dois veículos oficiais pertencentes à Câmara Municipal de Lençóis Paulista (veículos Astra, placas DBA-9584 e Vectra, placas DBS-5562) para fins particulares entre os dias 02.04.2010 a 03.04.2010. Destacou que os réus Eleutério e José Roberto participaram da fraude, assinando relatório de viagem, de modo a possibilitar o desvio do dinheiro. O corréu Eleutério, inclusive, obteve reembolso no valor de R\$ 422,00 ...”.

Mutatis mutandis, Christian e Maxwell utilizaram a Fiat Toro para uso exclusivamente próprio, de interesse deles, voltado ao desate de atividade lucrativa e benefícios de apadrinhados e convivas.

A Carta Magna prevê, no artigo 37, §4º, os consectários dos atos de improbidade administrativa, o que se perfaz com a Lei nº 8.429/92, prevendo as reprimendas para o enriquecimento ilícito no artigo 9º, c.c. artigo 12, inciso I, e dano ao erário no artigo 10, c.c. artigo 12, inciso II, de tal normativa.

No caso dos autos, para o artigo 9º, da Lei nº 8.429/92, devem exsurgir as penas de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos.

Já, para o artigo 10, as reprimendas aplicáveis devem ser de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano (*aférivel quiçá por liquidação, consistente na média de consumo dos veículos utilizado em cotejo com a quilometragem rodada, tanto a Fiat Toro quanto o veículo diverso da saúde utilizado para o retorno da munícipe*) e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos.

A condenação se apresenta como necessária diante da conduta dos requeridos, em nítido desprezo da coisa pública.

Diante do exposto, e mais que dos autos consta, requer-se:

- I) O recebimento e a autuação da presente ação civil pública, nos termos da Lei nº 8.429/92;
- II) A citação dos requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia;
- III) A intimação do Município de Piquete/SP, na pessoa de seu representante legal, Prefeito Municipal Romulo Kazimierz Luszczyński, para, querendo, intervir no feito, nos termos do art. 16, §14, da Lei nº 8.429/92;
- IV) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos;
- V) Ao final, o julgamento de *total procedência* dos pedidos para:
 - a) *Reconhecer e declarar a prática dos atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 9º, inciso XII, e no artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.429/92;*
 - b) *Condenar os requeridos CHRISTIAN UCHOA PIETRO e MAXWELL ABREU RODRIGUES DE AZEVEDO, solidariamente, às sanções previstas no artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, em patamares condizentes com a gravidade dos fatos, nos termos acima referidos;*

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00.

Piquete, data do protocolo.

RENATA GALHARDO CHEUEN ZAROS

Promotora de Justiça

CARLOS AUGUSTO PEIXOTO SOARES

Analista Jurídico do Ministério Público